



**AVANÇOS E RETROCESSOS JURÍDICOS NAS SOCIEDADES MULTICULTURAIS  
DA AMÉRICA LATINA:  
APORTES DE(S)COLONIAIS E DA SOCIOLOGIA DO DIREITO**

***AVANCES Y RETROCESOS JURÍDICOS EN LAS SOCIEDADES  
MULTICULTURALES DE AMÉRICA LATINA:  
CONTRIBUCIONES DECOLONIALES Y DE LA SOCIOLOGÍA DEL DERECHO***

Bruno Lopes Ninomiya<sup>1</sup>

**RESUMO**

É um fato sabido que os países pertencentes da América Latina integram sociedades formadas por uma gama diversa de culturas e costumes. Todavia, essa pluralidade cultural, para os Estados, não é vista a partir de uma inserção jurídica, tendo todas as diferentes formas de interpretar e aplicar o direito ignoradas – ou até reprimidas. Todavia, países como a Bolívia e o Equador passaram a entender que coexistem outras ordens legais que não necessariamente são aquelas emanadas pelo Estado. Diante desse cenário, o artigo busca compreender, sucintamente, de que forma tais países que integram a América Latina vêm lidando com a crescente interculturalidade social. Portanto, busca-se analisar, a partir de uma revisão bibliográfica, como o sistema-mundo colonial age como catalisador no sentido de perpetuar, explicitamente, noções e práticas da colonização. Destarte, constata-se que aportes como a noção de pluralismo jurídico e de direito vivo surgem, na discussão, para enriquecer o discurso crítico em oposição à cena política dos países, que insistem no monismo jurídico e social que enquadram todas as pessoas como as pertencentes a um grupo sólido e inerte de transformações.

**Palavras-chave:** América Latina; descolonização do direito; direito vivo; sociedades multiculturais; sociologia do direito.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Pesquisador do Núcleo de Direito e Descolonização (USJT/CNPq), do Laboratório de Sociologia do Direito (UPM), do Grupo de Pesquisa “O Sistema de Seguridade Social” (UPM/CNPq) e do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC/UPM), com fomento do MackPesquisa. E-mail: blopesn@hotmail.com



## RESUMEN

Es un hecho conocido que los países pertenecientes a América Latina forman parte de sociedades formadas por una diversa gama de culturas y costumbres. Sin embargo, esta pluralidad cultural, para los Estados, no se ve desde una inserción jurídica, con todas las diferentes formas de interpretar y aplicar la ley ignoradas – o incluso reprimidas. Sin embargo, países como Bolivia y Ecuador han llegado a entender que coexisten otros ordenamientos jurídicos que no son necesariamente los emitidos por el Estado. Ante este escenario, el artículo busca comprender de manera sucinta cómo estos países que conforman América Latina han estado lidiando con la creciente interculturalidad social. Por tanto, busca-se analizar, a partir de una revisión bibliográfica, como el sistema-mundo actúa como catalizador en el sentido de perpetuar explícitamente las nociones y prácticas de colonización. Así, aportes como la noción de pluralismo jurídico y derecho vivo surgen en la discusión para enriquecer el discurso crítico en oposición al escenario político de los países, que insisten en un monismo jurídico y social que enmarca a todas las personas como pertenecientes a un grupo sólido e inerte a las transformaciones.

**Palabras clave:** América Latina; derecho vivo; descolonización del derecho; sociedades multiculturales; sociología del derecho.

## 1 INTRODUÇÃO

Avanços, direitos e Estado são palavras que, nas últimas décadas, não andam em sintonia. Essa triste afirmação pode ser embasada pela vertigem democrática que grande parte dos países latino-americanos enfrentam através da onda conservadora que ganha destaque com seus projetos de dominação e exploração de uns em detrimento de outros. Ironicamente, retrocessos jurídicos têm se mostrado mais corriqueiros na política latino-americana no que tange ao reconhecimento e positivação de direitos interculturais.

O crescente fluxo migratório e a pressão contra a existência de povos tradicionais são dois importantes pilares que sustentam a atualidade de se discutir novos mecanismos participativos que demandem a consolidação de discussões sobre a pluralidade de culturas dentro das sociedades, e que tais sujeitos possuem diferentes formas de interpretar o que o direito impõe como único.



O vasto diagnóstico da literatura decolonial mostra que os desencontros coloniais – aqui entendidos pelos processos de genocídio, hierarquização racial, desumanização e invisibilização – moldou a epistemologia moderna do Sul Global. Como resultado, a forma como nos percebemos e agimos na atualidade – socialmente e politicamente – ainda se associa com os mecanismos culturais e estruturantes do legado colonial. Juridicamente, o projeto teórico da disciplina foi, e ainda é, pautado nos marcos teóricos eurocêntricos, arquitetados sob um suposto padrão de racionalidade que oprimiu um sem-número de pessoas e culturas.

Firmou-se, portanto, um direito que não inclui alicerces reparadores, mas um sistema que reproduz muitos dos mecanismos engendrados pela colonização. Destarte, os ordenamentos jurídicos da América Latina foram fortemente influenciados pela concepção kelseniana de um direito positivo, sem valorações de justiça. Essa isenção de idealismos serviu como base para a criação do direito moderno.

Adentrando nessa seara de análise, pode-se abstrair que a sociologia jurídica forneceu subsídios para questionar a concepção monista de Hans Kelsen. O austríaco Eugen Ehrlich, fundador da sociologia do direito, posiciona-se de forma contrária à concepção jurídica tradicional para acentuar a necessidade de compreender, primeiramente, as díspares relações sociais para, posteriormente, pensar na formação de ordenamentos. Ehrlich acreditava que a interculturalidade precisava ser observada pelo Estado, visto que um ordenamento jurídico sólido e inflexível não preencheria as lacunas do direito e, conseqüentemente, não vincularia uma coletividade.

A partir desses binarismos, a proposta desse artigo é discutir criticamente os discursos e as práticas hegemônicas do legado colonial que reprimem os progressos democráticos de inclusão do pluralismo jurídico. Destarte, os aportes que servem de base ao estudo subdividem-se em: decoloniais e jurídicos-sociológicos; pois, de um lado denuncia o sistema-mundo que perpetua noções e prática eurocêntricas, e, de outro, sistematiza a ideia de um direito vivo, que contempla a multiculturalidade nas sociedades.



Divide-se este artigo em três partes, além da introdução e conclusão. Traz-se, primeiramente, a perspectiva decolonial a partir da América Latina. Em um segundo momento interpõe-se a visão da sociologia jurídica sobre a interculturalidade e multiculturalidade e, por fim, em um terceiro momento, ressalta-se de forma resumida alguns avanços e retrocessos constitucionais latino-americanos.

## **2 PENSAMENTOS DE(S)COLONIAIS A PARTIR DA AMÉRICA LATINA: SOCIEDADES INTERCULTURALMENTE CONECTADAS**

Denota-se, de início, que os estudos de(s)coloniais e pós-coloniais dirigem suas críticas ao sistema moderno que (re)produz as dinâmicas do colonialismo dentro das instituições sociais, políticas, epistemológicas, econômicas, etc. (CASTRO-GÓMEZ; GROSGOUEL, 2007). Nesse sentido, a representação do colonialismo como um passado de invasão territorial deixa de ser a grande preocupação no momento, na medida que a invasão dos imaginários se traduz em adensamentos ainda mais danosos (DUSSEL, 1993; LOOMBA, 2007; MIGNOLO, 2008; SANTOS, 2008; SPAREMBERGER; KYRILLOS, 2013; UNGER, 2018).

Os (des)encontros de europeus com os povos nativos da América Latina criaram um ambiente hostil de lutas e estranhamentos entre culturas (LOSURDO, 2020). Enquanto nas terras daqui encontravam-se sujeitos que não queriam a integração com a modernidade, na Europa fixaram-se os princípios da civilização “perfeita”. Com a invasão, os povos foram duramente reprimidos pela forma de resistir ao encontro e empoderamento das terras que, até então, eram apenas deles (QUIJANO, 2005; MIGNOLO, 2008; RETAMAR, 2016).

Estabeleceu-se uma divisão social nas colônias de que, seres pensantes e racionais – os europeus – estariam numa escala evolutiva maior, enquanto os nativos se encontrariam num nível inferior de civilização e que, portanto, deveriam se espelhar nos princípios da modernidade trazidos pela imperialização (FANON, 1968; DUSSEL, 1993; GANDHI, 1998; QUIJANO, 2005; AMIN, 2021). Esse



nivelamento sociorracial foi utilizado para justificar e manter a conquista dos colonizadores sob o povo que, para eles, seriam degenerados e bárbaros. A representação do “Outro”, para o colonialismo, é a da não existência e da coisificação, pois por não terem a suposta racionalidade, os povos não teriam legitimidade para empossar as terras que habitavam (CÉSAIRE, 1978).

Não afasta-se que a forma de desumanização e inferiorização utilizada no colonialismo produziu muitos modos de ser, pensar e existir que, ao passar das décadas, foram se estruturando nas epistemologias do Sul Global. O projeto decolonial atua no sentido de mostrar que existem outras perspectivas no entendimento das “coisas” que não se resumem apenas ao conhecimento eurocêntrico, que é, ainda, considerado como “tradicional” (WYNTER, 2003; MIGNOLO; WALSH, 2018). É uma forma disruptiva de revelar discursos a partir dos povos que foram invisibilizados e subalternizados pelo colonialismo, patriarcado e capitalismo (SANTOS, 2008). Em relação do projeto descolonizador, Bragato e Mantelli (2019, p. 102) inferem que “trata-se da necessidade de diversificar o *locus* epistemológico de enunciação, substituindo-o por um campo interdiscursivo e intercultural complexo, ocupado por muitos autores”.

Dentro do próprio fenômeno jurídico é possível identificar os legados trazidos e perpetuados pela colonialidade. Dinâmicas retrógradas como a perpetuação do racismo e do genocídio às populações marginalizadas reforçam a postura inerte do Estado em frear esses mecanismos que são frutos da colonialidade do poder. O apagamento e desconsideração dos conhecimentos de figuras subalternas desempenham um objetivo político trazido pela colonialidade para perpetuar a noção inferior e irrelevante dessas “outras” perspectivas. Com essa percepção, os “outros” da sociedade não recebem vozes ativas, desviando-se, desse modo, todos esses olhares insurgentes para a insignificância. Denuncia-se, sob essa mirada, a forma dúbia do direito que, na teoria, deveria agir regulando positivamente a vida de todos(as) ao mesmo tempo que protege e inclui igualmente culturas e pessoas (ROY, 2008; RODRIGUÉZ-GARAVITO, 2011; PAZELLO, 2014).



### 3 A VISÃO JURÍDICA SOCIOLÓGICA DA MULTICULTURALIDADE: POR UM DIREITO VIVO

O grande fundador da sociologia do direito feita por juristas, Eugen Ehrlich, liderou a concepção de um direito inclusivo, social e plural. O teórico, na contramão das proposições positivistas defendidas por Kelsen, passou a observar a incompletude das normas quando estas não englobam interesses e manifestações sociais (NELKEN, 1984; 2008; EHRLICH, 1986; HERTOIGH, 2009; MALISKA, 2015).

A concepção de um pluralismo jurídico se deu quando o professor jurista passou a observar que dentro da cidade em que ele lecionava haviam diversas pessoas pertencentes de diferentes culturas e que estas não se sentiam vinculadas às normas locais (TEUBNER, 2003). Assim, por não se identificarem com as leis estatais, Ehrlich pensa na necessidade de um Direito Vivo, ou seja, de um direito que emerge da sociedade, das suas relações culturais e associações:

O direito vivo é aquele que, apesar de não fixado em prescrições jurídicas, domina a vida. As fontes para conhecê-lo são sobretudo os documentos modernos, mas também a observação direta do dia-a-dia do comércio, dos costumes e usos e também das associações, tanto as legalmente reconhecidas quanto as ignoradas e até ilegais. (EHRLICH, 1986, p. 378).

Cumpra assinalar que a ideia sociológica do direito, concebida por Ehrlich, emana das relações entre as pessoas, juntamente com suas necessidades e costumes. Independe, nesse momento, que as regras estabelecidas nessas associações estejam positivadas na lei, já que assim caberia o direito de compreendê-las como parte da sociedade (SPAREMBERGER, 2003; FEBBRAJO; CORSI, 2016; FEBBRAJO, 2018a; 2018b). Portanto, é forçoso reconhecer que todas as diferentes culturas se sintam reconhecidas pelo simples fato de haver um direito, distante daquele formal e positivo, que pudesse compreender e analisar suas interpretações normativas:

Constituições 'vivas' são inseridas por Ehrlich em um processo geral que envolve os seguintes elementos: (a) costumes e tradições são baseados em leis vivas historicamente estabelecidas; (b) os juízes não são considerados



intérpretes neutros da lei estatal, mas intermediários entre a lei estatal e a lei viva; (c) o Estado não é o mais forte, mas o elo mais fraco desse processo constitucional, uma vez que toda comunidade tem sua constituição viva, mais em um sentido material do que formal. Isso significa que toda ordem jurídica oficial deve necessariamente ser completada e/ou substituída por uma pluralidade de ordens jurídicas vivas, independentes do Estado, e baseadas em normas sociais. (FEBBRAJO; CORSI, 2016, p. 72, tradução livre).<sup>2</sup>

Identifica-se, nesse contexto, a visão multicultural pretendida pelo jurista em 1913 e que segue bastante atual. Suas ideias têm servido de base para um novo processo constitucional nos países com os crescentes processos migratórios e pelas lutas por reconhecimento (FAJARDO, 2008; ROZEIRA, 2019).

#### **4 ENCONTROS E DESENCONTROS NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**

O movimento político, social e cultural chamado de Novo Constitucionalismo Latino-Americano surgiu de uma indignação de povos – principalmente indígenas – frente à imposição monista (europeia) nos países latino-americanos (MARTÍN, 1997, 2014; FAJARDO, 2004; LLASAG FERNÁNDEZ, 2008; 2014; 2017; BELLIDO, 2012; SANTAMARÍA, 2015; BACHA, 2020). A tentativa é fomentar um discurso plural, ressaltando que dentro de um território coexistem inúmeras formas de expressão e interpretação das normas, que não necessariamente partem da unicidade jurídica (OLIVÉ, 2004; VÉRAS NETO, 2010; ALMEIDA, 2011; BENTON 2011; CORRADI; BREMS; GOODALE, 2017; DÍAZ OCAMPO, 2018). A par disso, Almeida (2011, p. 43) acrescenta que “Os povos indígenas contam com uma sistemática normativa diferente e com mecanismos de

---

<sup>2</sup> No original, em inglês: “Living’ constitutions are inserted by Ehrlich into a general process that involves the following elements: (a) customs and traditions are based on historically-established living law; (b) judges are not considered as neutral interpreters of state law, but as intermediaries between state law and living law; (c) the state is not the strongest, but the weakest link in this constitutional process, since every community has its living constitution, in a material more than in a formal sense. This means that every official legal order must necessarily be completed and/or replaced by a plurality of living legal orders independent of the state, and based on social norms.” (FEBBRAJO; CORSI, 2016, p. 72).



coerção social que tendem a assegurar que as formas de vida e valores de cada povo permaneçam com o decorrer do tempo”.

A máxima desse movimento procura emergir o pluralismo jurídico como uma fonte de direito para a aplicação no processo constitucional e jurisdicional dos territórios (BELLOSO MARTÍN; DE JULIO-CAMPUZANO, 2008; RIBEIRO; SPAREMBERGER, 2017). Entende-se que dentro de uma jurisdição podem emergir diversas formas de enxergar e decodificar o direito, e tais formas também precisam ser observadas – inclusive no que diz respeito às tradições indígenas. Dentro das aldeias, os indígenas formam diferentes formas de controle social que são aplicadas dentro desses grupos e que funcionam, ainda que sejam totalmente diferentes das leis estaduais (DOXTATER, 2004; NÚÑEZ, 2004; FAJARDO, 2008; BALDI, 2012; HERNÁNDEZ; SIEDER; SIERRA, 2013; TOBIN, 2014). De tal forma, o pluralismo jurídico reconhece a existência de que, além das fontes do direito estatais, também existem aquelas não estatais que não dependem do reconhecimento do Estado (FAJARDO, 2004; BERMAN, 2020).

Para Antonio Carlos Wolkmer (2001; 2006; 2011), o pluralismo pode ser interpretado como as múltiplas manifestações normativas e práticas jurídicas que existem em determinado espaço geopolítico que, por estarem em conflito, podem ser contestadas ou implementadas pelo poder político institucionalizado pelo Estado. Essas práticas fundamentam realizar as necessidades humanas, sejam elas culturais, materiais ou políticas.

Ademais, não pode-se conceber a sociedade de forma sólida, pois dentro de uma nação existem pessoas com diferentes culturas e que pensam e se expressam de formas diversas dos outros (CLEMENTE; IZQUIERDO, 1994; MODOOD, 2013; DUSSEL, 2016; WOLKMER; FAGUNDES, 2019). Portanto, o reconhecimento da pluralidade de culturas e, conseqüentemente, da pluralidade normativa é tanto um avanço constitucional – especialmente quando visto sob a seara das lutas por reconhecimento –, quanto um avanço social, visto que o aparato político tende a perpetuar uma noção homogênea e eurocêntrica de sociedade (DUSSEL, 1993; BENTON; ROSS, 2013; TUSSEAU, 2020). Concordando na linha



inclusiva e transformadora do pluralismo jurídico, Wolkmer (2006, p. 118) defende que:

O reconhecimento do pluralismo na perspectiva da alteridade e da emancipação revela o *locus* de coexistência para uma compreensão crescente de elementos multiculturais criativos, diferenciados e participativos. Em uma sociedade composta por comunidades e culturas diversas, o pluralismo fundado numa democracia expressão reconhecimento dos valores coletivos materializados na dimensão cultural de cada grupo e de cada comunidade. Tal intento de conceber a pluralidade de culturas na sociedade, de estimular a participação de grupos culturais minoritários e de comunidades étnicas se aproxima da temática do “multiculturalismo”.

Nesta mirada, uma das grandes premissas levantadas pelo novo movimento constitucionalista latino-americano é a necessidade do reconhecimento do pertencimento dos povos originários antes do estado colonial (BACHA, 2020). Nas últimas décadas diversas ameaças foram designadas aos povos e comunidades tradicionais da *Abya Yala* de que tais populações não teriam direitos sobre suas terras. Esse retrocesso surge de discursos multifacetados de um direito ainda pautado no imperialismo europeu que, ao invadir as terras da América Latina, hierarquizou e discriminou as populações como seres incapazes de gerirem a sociedade e as terras das quais habitavam (FERRAZZO, 2015). Esse atual resgate às teorias coloniais discriminatórias sugere a incapacidade jurídica de reconhecer sua faceta extrativista, mas, por outro lado, cria um terreno fértil para uma compreensão constitucional crítica (MARTÍN, 1997; 2012; 2014; ROY, 2008; MATTEI; NADER, 2013; PAZELLO, 2014). De forma complementar, Raúl Llasag Fernández (2014, p. 268) lembra que:

Com a invasão europeia, além do saqueamento dos recursos naturais e a implantação do modelo econômico extrativista, procede-se à localização desses sistemas por meio do processo de inferiorização e, inclusive, extermínio da população originária, com a conseqüente deslegitimação de seus saberes, suas culturas, suas línguas e todos os seus sistemas de vida.

Por outro lado, países como a Bolívia e o Equador avançam no sentido de reconhecer a necessidade de um desmantelamento da estrutura monista do Estado



(FAJARDO, 2008; BELLIDO, 2012; SPAREMBERGER; DAMAZIO, 2016). A Constituição do Equador de 2008 e a Constituição da Bolívia de 2009 foram elevadas à plurinacionalidade e interculturalidade constitucional com a formação de um Estado que seja “construído na base do diálogo entre diferentes visões e sistemas de vida dos grupos existentes em cada um dos Estados.” (LLASAG FERNÁNDEZ, 2014, p. 274).

O progresso constitucional boliviano e equatoriano exerce um importante papel no sentido de incentivar a renovação pluralista no âmbito legal. Reconhecer o “Outro” é retirá-lo do lugar de subalternidade que foi incluído, forçocamente, pela modernidade/colonialidade (FERRAZZO; LIXA, 2017). Sociedades que progredem como a boliviano e a equatoriana são sociedades que mais se aproximam da igualdade entre as pessoas, mostrando que outras formas de compreender e enxergar as relações sociais são válidas dentro da ordem constitucional (RIBEIRO, SPAREMBERGER, 2017).

## 5 CONCLUSÃO

A essa altura cabe a compreensão de que o sistema-mundo atual ainda é demasiadamente injusto e segregador. Desde a colonização diversas formas de desumanização e inferiorização foram formadas para a manutenção de um poder patriarcal e capitalista.

É consenso a necessidade de uma quebra do monoculturalismo que é pregado nos países colonizados da América Latina no sentido de descortinar a visão de mundo eurocêntrica que prioriza somente intenções, conhecimentos e pessoas que estejam na pretensão de impor uma epistemologia Norte Global. Razão pela qual a descolonização do direito se mostra eficaz na reconstituição dos sistemas jurídicos e culturais para a formação de uma capacidade de exercício igualitário.

Fortes ondas transformadoras, como é o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, têm subsidiado relevantes questionamentos acerca da própria formação constitucional de tais territórios. A direta influência desempenhada pelo



imperialismo dificulta o avanço do sistema jurídico. Todavia, as novas constituições da Bolívia e do Equador conseguiram uma certa emancipação das amarras coloniais, dando legitimidade constitucional para povos silenciados e permitindo a dualidade entre poder constituinte e constituído. Destarte, a consequência da plurinacionalidade é que os povos tenham um autogoverno, com o devido reconhecimento das instituições próprias dentro da constituição.

O projeto decolonial auxilia em movimentos como o supracitado ao ampliar os processos pelos quais se cria conhecimento para uma transformação institucional, permitindo que todos tenham uma vida digna e decente entre si. É, portanto, uma política que valida e credibiliza os conhecimentos que favorecem as lutas daqueles que sofrem as injustiças do colonialismo, patriarcado e capitalismo. É uma tentativa de incrementar o conhecimento dos oprimidos e excluídos da sociedade. A ideia é de que há outros conhecimentos válidos na sociedade, pois os conhecimentos considerados válidos pela ciência são conhecimentos que não favorecem a libertação e emancipação dos excluídos.

De acordo com essa perspectiva, as epistemologias do norte integram o próprio fato de que o colonialismo não cessou com o colonialismo histórico, ao passo que ele continua a vigorar na atualidade nos modos de poder, saber e ser, criando formas diretas e indiretas de perpetuação da trilogia do patriarcado, colonialismo e capitalismo.

De forma semelhante, a perspectiva da sociologia jurídica trazida por Eugen Ehrlich consegue dialogar com o projeto intercultural e multicultural em ascensão na América Latina. Somente a partir do reconhecimento da essência plural das sociedades e de que o direito é oriundo dessas inúmeras formas de compreender os fenômenos da sociedade e de suas regulações é que se poderá perceber um avanço constitucional, ou, em outras palavras, um direito e uma Constituição viva.

A ciência moderna fez impedir que grande parte do mundo pudesse representar o mundo como seu. Esse mundo pautado no imperialismo prega pela unicidade de culturas, normas, pessoas, modos de ser, etc., impedindo a valorização



de conhecimentos alternativos. Com essa intenção desaparecem as interpretações insurgentes, silenciando povos considerados menos humanos e importantes do que a cultura dominante.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marina Corrêa. A cultura legal emergente latino-americana: o pluralismo jurídico rompendo os laços imperialistas no direito. **REBELA-Revista Brasileira de Estudos Latino-Americanos**, v. 1, n. 1, p. 38-50, 2011.

AMIN, Samir. **O eurocentrismo: crítica de uma ideologia**. São Paulo: Lavra Palavra, 2021.

BACHA, Diogo. **Desconstruindo o novo constitucionalismo latino-americano: o Tribunal Constitucional plurinacional e a jurisdição constitucional decolonial**. Belo Horizonte: Initia Via Editora, 2020.

BALDI, César Augusto. Povos indígenas: a justiça, a diversidade cultural e os dilemas dos direitos humanos. *In*: BALDI, César Augusto. **Aprender desde o sul: novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidades – aprendendo desde o sul**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012. p. 243-282.

BELLIDO, María Elena Attard. La última generación del constitucionalismo: el pluralismo descolonizador intercultural y sus alcances en el Estado Plurinacional de Bolivia. **Revista Lex Social**, Sevilla, v. 2, n. 2, p. 133-162, jul.-dez., 2012.

BELLOSO MARTÍN, Nuria; DE JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso. **Hacia un paradigma cosmopolita del derecho: pluralismo, ciudadanía y resolución de conflictos**. Madrid: Instituto Internacional de Sociología de Oñate-Dykinson, 2008.

BENTON, Lauren; ROSS, Richard J. (Ed.). **Legal pluralism and empires, 1500-1850**. New York: NYU Press, 2013.

BENTON, Lauren. Historical perspectives on legal pluralism. **Hague Journal on the Rule of Law**, v. 3, n. 1, p. 57-69, 2011.

BERMAN, Paul Schiff (Ed.). **The Oxford Handbook of Global Legal Pluralism**. Oxford: Oxford University Press, 2020.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. Comentário ao Capítulo 2: "A Pós-Colonialidade do Direito Internacional" - Abordagens Pós-Coloniais e Descoloniais no Direito Internacional. *In*: BADIN, Michelle Ratton



Sanchez; MOROSINI, Fábio; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. **Direito Internacional: Leituras Críticas**. São Paulo: Almedina, 2019. p. 102-112.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (Orgs.). **El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre Editores, 2007.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Lisboa: Sá de Costa, 1978.

CLEMENTE, Pietro; IZQUIERDO, Miquel. Multiculturalismo, identidades étnicas e historia oral. **Historia y Fuente Oral**, n. 11, p. 5-15, 1994.

CORRADI, Giselle; BREMS, Eva; GOODALE, Mark (Ed.). **Human Rights Encounter Legal Pluralism: Normative and Empirical Approaches**. London: Bloomsbury Publishing, 2017.

DÍAZ OCAMPO, Eduardo. El pluralismo jurídico en América Latina. Principales posiciones teórico-prácticas. Reconocimiento legislativo. **Revista de la Facultad de Derecho de México**, v. 68, n. 271, p. 363-394, 2018.

DOXTATER, Michael G. Indigenous knowledge in the decolonial era. **American Indian Quarterly**, v. 28, n. 3/4, p. 618-633, 2004.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidad y eurocentrismo. **Revista de Cultura Teológica**, n. 4, p. 69-81, 1993.

DUSSEL, Enrique. Transmodernidade e interculturalidade: interpretação a partir da filosofia da libertação. **Sociedade e Estado**, v. 31, p. 51-73, 2016.

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da sociologia do Direito**. Gertz. Brasília: Universidade de Brasília, 1986.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. Hitos del reconocimiento del pluralismo jurídico y el derecho indígena en las políticas indigenistas y el constitucionalismo andino. In: BERRAONDO, Mikel. **Pueblos Indígenas y derechos humanos**. Universidad de Deusto, 2008. p. 537-567.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. Pluralismo jurídico, derecho indígena y jurisdicción especial en los países andinos. **El otro Derecho**, Bogotá, n. 30, p. 171-193, 2004.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FEBBRAJO, Alberto (Ed.). **Law, Legal Culture and Society: Mirrored Identities of the Legal Order**. London: Taylor & Francis, 2018a.



FEBBRAJO, Alberto V. Os fundamentos históricos da sociologia do direito: Eugen Ehrlich. *In*: LIMA, Fernando; PUGLIESI, Márcio; FEBBRAJO, Alberto. **Sociologia do Direito: teoria e práxis**. 2. ed. rev. Curitiba: Juruá, 2018b. p. 381-401.

FEBBRAJO, Alberto; CORSI, Giancarlo (Ed.). **Sociology of constitutions: a paradoxical perspective**. London: Routledge, 2016.

FERRAZZO, Débora; LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. Pluralismo jurídico e interpretação plural na jurisdição constitucional boliviana. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, p. 2629-2657, 2017.

FERRAZZO, Débora. **Pluralismo Jurídico e Descolonização Constitucional na América Latina**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, 2015.

GANDHI, Leela. **Postcolonial theory: a critical introduction**. Nova York: Columbia University Press, 1998.

HERNÁNDEZ, Rosalva Aida; SIEDER, Rachel; SIERRA, María Teresa (Ed.). **Justicias indígenas y Estado: violencias contemporáneas**. Ciudad de México: FLACSO Mexico, 2013.

HERTOGH, Marc. From 'Men of Files' to 'Men of the Senses': A Brief Characterisation of Eugen Ehrlich's Sociology of Law. *In*: HERTOGH, Marc. **Living Law: Reconsidering Eugen Ehrlich**. Oxford: Hart Publishing, 2009. p. 1-18.

LLASAG FERNÁNDEZ, Raúl. Constitucionalismo plurinacional e intercultural de transição: Equador e Bolívia. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 265-294, jan./jun. 2014.

LLASAG FERNÁNDEZ, Raúl. **Constitucionalismo plurinacional en Ecuador y Bolivia a partir de los sistemas de vida de los pueblos indígenas**. 2017. Tese (Doutorado) - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017.

LLASAG FERNÁNDEZ, Raúl. Plurinacionalidad: una propuesta constitucional emancipadora. *In*: ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro. (Ed.). **Neoconstitucionalismo y sociedad**. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos del Ecuador, 2008. p. 311-355.

LOOMBA, Ania. **Colonialism/postcolonialism**. London: Routledge, 2007.

LOSURDO, Domenico. **Colonialismo e luta anticolonial: desafios da revolução no século XXI**. São Paulo: Boitempo, 2020.



MALISKA, Marcos Augusto. **Introdução à sociologia do direito de Eugen Ehrlich**. Curitiba: Juruá, 2015.

MARTÍN, Carlos de Cabo. **Contra el consenso**: estudios sobre el Estado constitucional y el constitucionalismo del Estado social. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1997.

MARTÍN, Carlos de Cabo. **Dialéctica del sujeto, dialéctica de la Constitución**. Madrid: Editorial Trotta, 2012.

MARTÍN, Carlos de Cabo. **Pensamiento crítico, constitucionalismo crítico**. Madrid: Editorial Trotta, 2014.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Pilhagem**: quando o Estado de Direito é ilegal. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

MIGNOLO, Walter D.; WALSH, Catherine E. **On decoloniality**. Durham: Duke University Press, 2018.

MIGNOLO, Walter. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. **Cadernos de Letras da UFF–Dossiê: Literatura, língua e identidade**, v. 34, p. 287-324, 2008.

MODOOD, Tariq. **Multiculturalism**. Hoboken: John Wiley & Sons, 2013.

NELKEN, David. Eugen Ehrlich, living law, and plural legalities. **Theoretical Inq. L.**, Calgary, v. 9, n. 2, p. 443-471, 2008.

NELKEN, David. Law in action or living law? Back to the beginning in sociology of law. **Legal studies**, v. 4, n. 2, p. 157-174, 1984.

NÚÑEZ, Manuel A. Una introducción al constitucionalismo postmoderno y al pluralismo constitucional. **Revista chilena de derecho**, v. 31, p. 115-136, 2004.

OLIVÉ, León. **Interculturalismo y justicia social**. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2004.

PAZELLO, Ricardo. **Direito insurgente e movimentos populares**: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, set. 2005. p. 227-278.



RETAMAR, Roberto Fernandez. **Pensamiento Anticolonial De Nuestra America**. Buenos Aires: CLACSO, 2016.

RIBEIRO, Bernard Constantino; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. A experiência latino-americana de mudança constitucional pautada no pluralismo jurídico comunitário participativo: o caso de Bolívia e Equador. **RJLB**, Ano 3, n. 5, p. 203-2020, 2017.

RODRIGUÉZ-GARAVITO, César. **El derecho en América Latina**. Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

ROY, Alpana. Postcolonial theory and law: a critical introduction. **Adelaide Law Review**, v. 29, p. 315-357, 2008.

ROZEIRA, Leandro Venicius Fonseca. O Pluralismo Jurídico, o Transconstitucionalismo e Comunidades Quilombolas. **Campo Jurídico**, v. 7, n. 1, p. 1-16, 2019.

SANTAMARÍA, Rosembert Ariza. El pluralismo jurídico en América Latina y la nueva fase del colonialismo jurídico en los estados constitucionales. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, v. 1, n. 1, p. 165-194, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Conocer desde el Sur**: para una cultura política emancipatoria. Santiago: Editorial Universidad Bolivariana S.A, 2008.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; KYRILLOS, Gabriela M. Desafios coloniais e interculturais: o conhecimento jurídico colonial e o subalterno silenciado. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, n. 2013-06, 2013.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana; DAMAZIO, Eloize Peter. Discurso constitucional colonial: um olhar para a decolonialidade e para o “novo” Constitucionalismo Latino-Americano. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 21, n. 1, p. 271-297, 2016.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana. A natureza da ciência jurídica: do normativismo de Hans Kelsen ao sociologismo (hermenêutica do Direito vivo de Eugen Ehrlich). **Direito Em Debate**, Ijuí, v. 20, p. 115-135, 2003.

TEUBNER, Günther. A Bukowina Global sobre a emergência de um pluralismo jurídico internacional. **Impulso: Revista de Ciências Sociais e Humanas**. v. 14, p. 9-32, 2003.

TOBIN, Brendan. **Indigenous peoples, customary law and human rights**: Why living law matters. London: Routledge, 2014.



TUSSEAU, Guillaume. **Debating Legal Pluralism and Constitutionalism: New Trajectories for Legal Theory in the Global Age.** Cham: Springer, 2020.

UNGER, Roberto Mangabeira. **Depois do colonialismo mental: repensar e reorganizar o Brasil.** São Paulo: Editora Autonomia Literária, 2018.

VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Pluralismo jurídico-comunitário participativo, emancipatório, libertador como projeto de combate ao monismo jurídico neoliberal na América Latina. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 11, n. 1, p. 149-186, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Interculturalidade e plurijuridicidade: elementos para a criticidade jurídica desde a América Latina. *In*: BENETE, Mauro; ALVEAR, Marco Navas. **Derecho, conflicto social y emancipación: Entre la depresión y la esperanza.** Buenos Aires: CLACSO, 2019. p. 157-174.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 16, n. 2, p. 371-408, 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Revista Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, n. 53, p. 113-128, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito.** 3 ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

WYNTER, Sylvia. Unsettling the coloniality of being/power/truth/freedom: Towards the human, after man, its overrepresentation - An argument. **CR: The new centennial review**, v. 3, n. 3, p. 257-337, 2003.